

# A desconstrução derridiana no âmbito do Direito

## The derridian deconstruction in the Law

### Edwar de Alencar Castelo Branco

Doutor em História (UFPE) e Pós-Doutor em História (ICS/ULisboa, 2014). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq e professor do Departamento de História e do Programa de pós-Graduação em História do Brasil da Universidade Federal do Piauí.  
edwar2005@uol.com.br

### Adriano Craveiro Neves

Juiz do Trabalho da 22ª Região. Graduado em Direito, Mestre em Ciência Política pela UFPI e Doutor em Direito pelo UniCeub. Atua como professor no Instituto Camilo Filho.  
adrneves@yahoo.com

**Resumo:** O pensamento de Jacques Derrida foi fortemente influenciado pelos acontecimentos históricos que o mesmo viveu. A crítica ao pensamento ontológico e logocêntrico é uma das bases do desse pensamento, cuja expressão mais conhecida é a desconstrução. A desconstrução não constitui, propriamente, um método, mas um pensamento que objetiva a quebra de paradigmas. O presente estudo propõe que a desconstrução encontra grande campo de atuação no Direito, o qual se caracteriza por ser um sistema resistente às mudanças de paradigmas. A pretexto da obra de Derrida e de seu aproveitamento pelo Direito, o presente texto aponta inconsistências que, do ponto de vista do pensador francês, constituiriam o núcleo no interior do qual a desconstrução pode ser realizada.

**Palavras-chave:** Desconstrução. Direito. Indecidibilidade. Justiça. Diferença.

**Abstract:** The thought of Jacques Derrida was strongly influenced by the historical events that he lived through. The critique of ontological and logocentric thinking is one of the bases of derridian thought, whose best known expression is deconstruction. It is not a method, but a thought that aims at the breaking of paradigms. The present study proposes that deconstruction finds a great field of action in the Law, which is characterized as a resistant system to paradigm shifts. For the application of deconstruction in law, Derrida indicates inconsistencies, which, from his point of view, constitute the nucleus within which deconstruction can be performed.

**Key words:** Deconstruction. Law. Undecidability. Justice. Difference.

## **Introdução**

É lugar-comum que o Direito é um sistema fechado, permeado por regras e por metodologias que o estruturam. Desse ponto de vista o Direito é caracterizado, ainda, pelas rotinas cognitivas que orientam seus procedimentos e que dão forma a essa estrutura, dentro de uma sistematização racional.

No presente estudo o foco não é a estruturação do Direito, mas, antes, o seu desarranjo. O que se procura compreender aqui, à luz da desconstrução derridiana, é como se dá a quebra dessa estrutura sedimentada em dogmas que estruturam a ciência jurídica. O referencial teórico utilizado, por óbvio, é essencialmente obtido em Jacques Derrida, especificamente nos estudos deste autor sobre a desconstrução, conceito em cuja base assenta o grosso do pensamento derridiano.

Ao abordar este tema, todo cuidado se revela insuficiente para não incorrer-mos no erro de encapsular o pensamento de Derrida em categorias ou em definições que ele próprio tentou evitar, pois o ponto central e nuclear de seu pensamento é a desestruturação desse racionalismo que, no caso específico do Direito, é marca incontestável. Principalmente para o operador do Direito, o risco é considerável na sistematização acidental desse pensamento dentro de uma ontologia que ele insiste em criticar.

Lima e Siscar (2000, p.100), para um exemplo, já mostraram que

Uma das idéias mais comuns sobre a desconstrução derridiana é que ela critica e procura anular o logocentrismo ocidental, isto é, o privilégio do logos, da palavra, da razão. Sabemos que o “logocentrismo” se manifesta de diversas maneiras, associando-se ao privilégio da voz (fonocentrismo), do masculino (falocentrismo) etc, e que se constitui como uma lógica da exclusão. Dado que a razão se baseia em oposições como filosofia versus literatura, voz versus escritura, masculino versus feminino, entre outras, privilegiando tradicionalmente os primeiros pólos, seria compreensível, para alguns, a importância atribuída por Derrida aos últimos termos das dualidades. Essa opção pelo excluído explicaria também, por meio de uma migração ao campo da prática, a ligação da desconstrução com os saberes empenhados nas causas das minorias, contra a centralidade do homem branco, adulto e ocidental.

Será que a desconstrução é, assim, um método? A desconstrução leva à “destruição” de dado pensamento vigente? O que poderia vir depois da desconstrução quando esta atinge seu objetivo, se é que há um objetivo a atingir? De que forma o direito pode ser “desconstruído”? Há uma teoria desconstrutiva? De que forma Der-

rida auxilia ou norteia o operador do Direito a desconstruir dada teoria?

Esses questionamentos nos instigaram e constituem umas das razões para o presente estudo, no qual se procura analisar os pontos-chaves da desconstrução derridiana, para, num segundo momento, visualizar de que forma esse pensamento pode atingir o Direito e, assim, concretizar-se. Para tal, são analisados alguns fatos que influenciaram a obra de Derrida para, em seguida, identificar pontos centrais da desconstrução, bem como para expor o que não pretende a desconstrução, eis que é comum a confusão com uma nova filosofia ou com uma nova teoria. Empós, a desconstrução é tratada no âmbito específico do Direito, tendo como ponto de partida a obra “Força de lei”, ponto de contato importante entre o pensamento de Derrida e o Direito. Na citada obra o controverso autor argelino procura apresentar aquilo que para ele constituiria as principais inconsistências do Direito.

## **O quadro histórico vivido por Derrida e seu impacto na obra derridiana**

Jacques Derrida nasceu na Argélia, em 1930, e sua infância foi marcada pela entrada desse País na Segunda Guerra mundial, bem como pelo fato de ter descendência judia. A implantação de um sistema de quotas para judeus nas escolas argelinas atingiu Derrida que, não obstante tenha sido um dos melhores alunos, foi expulso da escola ainda na infância, passando a estudar em Liceu não-autorizado (Strathern, 2002, p. 15).

Após o término da Guerra, Derrida, então com dezenove anos, foi encaminhado a Paris para a realização de exame de admissão na *École Normale Supérieure*, na época o estabelecimento universitário mais prestigiado da França. O mesmo obteve aprovação na segunda tentativa, passando a estabelecer os primeiros contatos com filósofos da época. Em face da Guerra da Argélia, iniciada em 1954, Derrida foi encaminhado para servir ao exército francês em 1957, experiência que lhe marcou fortemente, em face das atrocidades vividas.

Após esse trágico retorno à Argélia Derrida voltou à França, em 1960, passando a atuar como professor de Filosofia e Lógica na *Sorbonne*<sup>1</sup>. Nesta época, provavelmente em decorrência de sua trágica experiência na guerra da Argélia, Derrida

---

<sup>1</sup> A denominação *Sorbonne* remete à antiga Universidade de Paris ou às faculdades que ali se estabeleceram no século XIX. Depois das “barricadas de 1968” a Universidade de Paris foi dividida em treze unidades autônomas, mantidas com recursos públicos. Quatro dessas universidades públicas passaram a compartilhar o nome de Sorbonne e estão hoje parcialmente instaladas no sítio histórico da *rue des Écoles*, no V *arrondissement*, na área central de Paris.

passou a criticar os argumentos lógicos reinantes, argumentado que essas “verdades” imutáveis continham uma *aporia*, uma inconsistência interna que permanecia insolúvel (STRATHERN, 2002, p. 18). A descrição das aporias é, pois, ponto nuclear do pensamento de Derrida, sobretudo em seus textos mais recentes, tais como “Força de Lei”, o qual é resultado de colóquios realizados em universidades norte-americanas.

Ainda na década de 1960 Paris foi surpreendida por incidentes envolvendo o Governo De Gaulle, o que levou a uma paralisação de toda a França em face dos protestos e da violência dos jovens, naquilo que ficou conhecido como “barricadas francesas”. Na academia, protestos intelectuais foram encabeçados por intelectuais tais como Foucault, Barthes e, principalmente, Derrida (WOLFREYS, 2010, p. 44), que teve um papel ativo no início desses movimentos, em maio de 1968 (WOLFREYS, 2010, p. 46).

A crítica à filosofia analítica e ao modelo filosófico ocidental é marca do pensamento derridiano, o que leva à inferência de que o quadro histórico vivido por Derrida teve forte influência na constituição de sua obra filosófica. Para Souza (2004, p. 129), suas raízes o conduziram para a indagação a respeito das questões dos excluídos e estrangeiros no conjunto do pensamento ocidental, o que o levou a rejeitar certos “centrismos”, típicos dessa cultura.

No campo jurídico, o pensamento de Derrida pode não atrair o operador numa primeira análise, pois possui como foco inicial a linguagem, horizonte problemático de sua época (OLIVEIRA, 2011, p. 10), e não a preocupação com temas especificamente do mundo jurídico. No entanto, essa visão é inconsistente, porquanto seu pensamento forma um conjunto no qual o jogo com as palavras é marca caracterizadora, sobretudo no que tange à interpretação, muito útil para o profissional do Direito.

## Uma nova filosofia?

A obra filosófica legada por Derrida não é uma filosofia propriamente dita, porquanto ele refuta o pensamento ontológico. Trata-se, antes, de um questionamento da filosofia, de uma forma de expor e demonstrar as contradições inerentes a determinada área do conhecimento (STRATHERN, 2002, p. 19).

Com este pressuposto Derrida repele a assimilação de “narrativas recebidas” (WOLFREYS, 2010, p. 30), procurando evitar qualquer discurso ontológico, significado ou identidade. Seu trabalho, segundo Wolfreys (2010, p. 32), enfatiza que podemos procurar um “espaço de fenda”, resistindo a qualquer tendência “positivista”

(WOLFREYS, 2010, p. 55), o que não significa que ele seja adepto do pensamento naturalista ou de outra corrente teórica. Para Derrida,

... a estrutura de um texto... sua iterabilidade... ao mesmo tempo em que finca raízes na unidade de um contexto, imediatamente abre esse contexto não-saturável para uma recontextualização. Tudo isso é histórico do começo ao fim. A iterabilidade do traço (unicidade, identificação e alteração na repetição) é a condição da historicidade. (DERRIDA, 1992, p. 63)

Como se pode ver, a abordagem feita por Derrida não pode ser encaixada dentro de determinado sistema ou estrutura. Não é ontológica e não objetiva substituir o que ora se aceita. Não se trata de um método, ou muito menos de uma filosofia com teoria demarcada e encapsulada, mas de uma forma crítica de não aceitar certas realidades ou, dizendo de outro modo, trata-se de uma forma, relativamente incômoda à luz do racionalismo ocidental, de reconhecer que a realidade é um resultado lingüístico do real. Derrida, portanto, não pretendeu construir um novo sistema filosófico ou uma teoria estrutural e analítica. Também não objetivou destruir a filosofia. Seu intento foi decidir sobre o que fazer com o legado histórico recebido (SCAPINI, 2010, p. 20). Como foi percebido por Hall, o legado de Derrida permite, hoje, reconhecer que

significado é inerentemente instável: ele procura o fechamento (a identidade), mas ele é constantemente perturbado (pela diferença). Ele está constantemente escapulindo de nós. Existem sempre significados suplementares sobre os quais não temos qualquer controle, que surgirão e subverterão nossas tentativas para criar mundos fixos e estáveis (HALL, 2005, p. 41).

Derrida tachou seu próprio pensamento como uma forma de “desconstrução”. Não no sentido de destruir o que está construído, mas de duvidar e levar a dúvida de Descartes ao extremo. Duvidar até do ato de duvidar e, à luz deste tremular da realidade lingüística, poder reinterpretar, por outros meios, o que está posto. Nessa linha, seu pensamento é centrado no espaçamento que abre margem para críticas a determinada teoria ou estrutura.

O autor, no entanto, não se utiliza apenas do termo “desconstrução” para caracterizar esse espaçamento ou esse “tomar lugar no espaço de fenda”. Ele se utiliza, em várias obras, de outros termos, tais como escritura, texto e *différance*, para representar a abordagem feita pela “desconstrução” (WOLFREYS, 2010, p. 57).

Na fase inicial de sua obra, principalmente, houve uma franca hostilidade por parte dos críticos, o que o levou a ser chamado de “charlatão obscurantista”

(WOLFREYS, 2010, p. 25). Fazendo um contraponto à verdade científica, a obra de Derrida chegou a ser menosprezada por advogados e pensadores políticos, os quais consideravam tal obra como uma “piada” (STRATHERN, 2002, p. 41).

Para Souza (2004, p. 128), há mal-entendidos com relação à obra de Derrida, pois muitos tentam caracterizá-lo como “irracional”, fato esse que não se coaduna com seus argumentos, porquanto a pecha de irracional é feita sob uma visão ontológica e sistematizada, o que ele refuta. Ainda para Souza (2004, p. 130), a “desconstrução” já foi acusada erroneamente de “fascista”, de “fraude intelectual” e de “obscurantismo terrorista”. Citando uma entrevista do filósofo norte-americano John Searle, Souza (2004, p. 130) critica a colocação desse filósofo que tachou de “favela intelectual” aos movimentos pós-modernistas, tais como o laborar filosófico organizado em torno da obra de Derrida.

Tais críticos, segundo Wolfreys (2012, p. 24), são “... rigorosamente influenciados, simultaneamente, pelas grandes tradições exegéticas filosóficas e uma exploração experimental e despretensiosa de tonalidades e vozes, e um interesse pelo que ele [Derrida] chamou de ‘não verbal dentro do verbal’”.

O pensamento de Derrida é desafiador, pois ousa tocar no núcleo da racionalidade hegemônica, não se prestando a prestigiar o que se chama de “bom comportamento filosófico” (SCAPINI, 2010, p. 17).

## Horizontes para entender a desconstrução

Para pensarmos a desconstrução há a necessidade de atentarmos para um primeiro pressuposto. E não se trata de um pressuposto ontológico, iniciador de uma teoria ou de uma estrutura metodológica, mas, antes, de um alerta sobre a possibilidade de não incorrerem em erro ao tratar a desconstrução. Wolfreys (2012, p. 43) assevera que, para percebermos a desconstrução, necessitamos iniciar por “desalojar” a assim chamada “desconstrução” do habitual, pois somos tentados a encaixá-la em um referencial teórico-estrutural.

O próprio Derrida definiu a desconstrução como sendo a

tarefa possível a um pensamento que não se põe ao abrigo da alteridade radical (isto é, aquela que não pode ser reduzida à diferença opositiva), da violência que a acompanha; um pensamento que não se protege do movimento infinito que é a única vinculação que ela admite. A desconstrução fala, então, do funcionamento mesmo do pensamento, de uma estranha lógica que o determina como deslocamento incessante e inarredável, impossível de ser domesticado, aplacado. Temos acesso a esta lógica estranha e ao movimento que lhe é peculiar (movimento desconstrutor)

quando não partimos do desejo de profundidade, solidez ou autenticidade, e nos permitimos colocar em questão este desejo de controle que se impôs tão completamente à filosofia, e que marca toda a história do pensamento ocidental (CONTINENTINO, 2006, p. 16).

A desconstrução, assim, não é um método ou uma filosofia que objetiva tomar o lugar de uma teoria. Ela tem como fim a “reforma”, iluminando o fundamento e abrindo a possibilidade de modificar uma estrutura, a instituição, o discurso ou a maquinaria organizada de pensamento e hábito (WOLFREYS, 2012, p. 47).

Reconhecemos que há certa dificuldade em pensarmos a “desconstrução”, pois tendemos a encaixá-la em uma ótica racional e estruturante. Tentar fazê-lo levaria, certamente, ao erro e à falsa impressão de que a “desconstrução” está operando, pois não se pode concebê-la em um discurso fechado e estável, quando sua característica é justamente abrir e desestabilizar todos os discursos (MAGALHÃES et al., 2016, p. 112). Mas, por onde começar a desconstrução?

Não há um ponto dado por onde começar a exposição sobre o tema, pois ela não é uma construção em si mesma, mas “... algo que só pode se dar a partir de alguma (outra) construção” (MAGALHÃES et al., 2016, p. 97). Para Derrida (2008, p. 91) as questões de origem conduzem com ela uma metafísica da presença passando a influenciar o pensamento por meio da criação de um ponto de referência inicial. Derrida expõe (2008, p. 93):

A que ponto o século XVIII, marcando aqui um corte, tentou fazer justiça a estas duas exigências [história e teoria da escritura], eis o que é muito frequentemente ignorado ou subestimado. Se, por razões profundas e sistemáticas, o século XIX nos deixou uma pesada herança de ilusões ou de desconhecimentos, tudo o que se refere à teoria do signo escrito no final do século XVII e no decorrer do século XVIII foi a sua vítima privilegiada.

Indicar tais séculos tem sua razão óbvia, pois Derrida vem a ser um ferrenho crítico das ideias iluministas e racionais. Nestes séculos, mercê do que se chamou de “revolução científica” e depois de “iluminismo”, aflorou o “método científico”, no qual o pensamento passou a convergir para pontos estruturais fixados, dentre os quais a criação de uma “história geral da escritura” (Derrida, 2008, p. 93), que nasce em meio a um pensamento em que o trabalho propriamente científico deveria “... sobrepujar aquilo mesmo que lhe dava seu movimento: o preconceito especulativo e a presunção ideológica”.

O termo desconstrução é utilizado por Derrida, pela primeira vez, no livro Gramatologia, de 1967 (STRATHERN, 2002, p. 28; SCAPINI, 2010, p. 19; MAGALHÃES

et al., 2016, p. 100). Sua descrição é feita de modo mais direto e prático por meio de autores que não são filósofos, pois há uma adaptação do texto derridiano às concepções da respectiva teoria (MAGALHÃES et al., 2016, p. 100)

Para Scapini (2010, p. 19), deve-se abordar o termo com bastante cuidado, com paciência, sob pena de uma interpretação equivocada. A desconstrução remete a um trabalho de pensamento inconsciente e que consiste em desfazer, sem nunca destruir, um sistema de pensamento hegemônico ou dominante (SCAPINI, 2010, p. 19). Não pode ser concebida como uma filosofia propriamente dita, mas antes um questionamento desta (STRATHERN, 2002, p. 19), uma interrogação de sua real possibilidade, pois toda nossa noção de conhecimento era inconsciente.

Um dos objetos da desconstrução é explorar aquilo que não foi lido, que permanece ilegível ou não lido. Derrida explora um elemento essencial na comunicação que é a linguagem, sobretudo quando ela modela identidades institucionais. Wolfreys (2012, p. 65) assim expõe:

Se atentarmos para a linguagem como linguagem e não meramente como um meio de representação, e procurarmos seguir o jogo complexo de traços significantes que tecem, através da linguagem, as pressuposições filosóficas e políticas da instituição, então, podemos vir a entender como uma identidade é produzida por nós, e como participamos ativamente na moldagem de nossas identidades institucionais.

A linguagem é um ponto central na vasta obra de Derrida. Para ele, devemos ver o que as palavras podem significar, mas não o que elas já significam (STRATHERN, 2002, p. 54). O sentido não está todo no discurso que o exprime, mas antes é sufocado muitas vezes neste discurso, como as pequenas histórias deixaram de emergir ao longo do transcorrer cronológico da grande história (SOUZA, 2010, p. 22).

Derrida (2008, p. 15) expõe que a diferença entre significado e significante pertence à totalidade da grande época abrangida pela história da metafísica. A escritura no sentido corrente, segundo Derrida, é letra morta no sentido corrente, pois asfixia a vida (2008, p. 20). Dizendo de outro modo, não se trata apenas e tão somente de reconhecer que todo texto é contextualizado, mas, acima, de tudo, de perceber que todo contexto é, igualmente, textualizado. Com este intento Derrida intranqüiliza o significante, desdobrando-o, no sentido de colocar a escrita não como um desdobramento da linguagem, mas como um outro da linguagem.

Para melhor entender o trabalho de Derrida se deve ter cautela ao interpretar seus termos, pois Derrida joga com as palavras. Na obra “Gramatologia”, ele trata da escritura de forma geral, mas, especifica uma “escritura” que vem a ser sinônimo de “desconstrução”. A escritura, no sentido corrente, é que é a “portadora da morte”,

enquanto a “escritura”, no sentido metafórico, é “natural, divina e viva; ela iguala em dignidade a origem do valor, a voz da consciência como lei divina, o coração, o sentimento, etc.” (DERRIDA, 2008, p. 20).

É na linguagem que expressamos nosso conhecimento, seja ele intuitivo ou lógico, o que afasta a existência de verdades absolutas, porquanto toda palavra, toda expressão e até o modo como colocamos na sentença geram “ambiguidades nebulosas” (STRATHERN, 2002, p. 36).

Derrida é um ferrenho crítico dos “centrismos”, por ser uma forma dominante no pensamento ocidental. Desde Platão, até os dias atuais, o pensamento ocidental se caracteriza por fases, dentro de uma lógica emoldurada. Derrida chama de logocêntrico esse tipo de pensamento.

Ele descarta qualquer possibilidade de seu pensamento ser encapsulado, de ser um “método” chamado “desconstrução”. Não suporta, ainda, que tachem seus argumentos de “estruturais”, afirmando que “o conceito de estrutura e mesmo a própria palavra “estrutura” são tão velhos como [...] a ciência e a filosofia ocidentais” (apud WOLFREYS<sup>2</sup>, 2012, pág. 50). Derrida põe à prova o poder pelo qual alguns modelos de pensamento pretendem dominar o limite. Para Scapini (2010, p. 25), a tentativa de dominar o limite implica na delimitação como o seu próprio, já representando uma violência que se institui com a escritura. E a luta – se assim podemos dizer – da desconstrução, é contra a pretensão da totalização do sentido, contra a redução do todo ao mínimo e, como coloca Scapini (2010, p. 28), contra a “domesticação da diferença”.

Para Wolfreys (2012, pág. 51), mostrar a estruturalidade de uma estrutura não é desconstruir um texto, pois Derrida não nos mostra um método chamado “desconstrução”. Ainda para esse autor (WOLFREYS, 2012, pág. 66), operar a desconstrução como uma estrutura é um objetivo da universidade, pois assim poderia ser ensinada como um conjunto de teoremas, procedimentos e práticas. Poderia, assim, ser aplicada a quaisquer atos de leitura, produzindo outro conjunto de significados finalizados.

Sabedor de que seu pensamento poderia ser sistematizado ou, pelo menos, tentado a ser, Derrida apresentou uma representação da desconstrução nos seguintes termos: “aquilo que é – longe de uma teoria, uma escola, um método, mesmo um discurso, ainda menos uma técnica que possa ser apropriada no mínimo o que ocorre ou acontece”(apud WOLFREYS,<sup>3</sup> 2012, p. 67).

<sup>2</sup> Citação da obra *Writing and Difference*. IN: BASS, A. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1978.

<sup>3</sup> Citação da obra *The Time is Out of Joint*. IN: HAVERKAMP, A. (org). *Deconstruction is/ in America*. Nova York: New York University Press, 1995, p. 14-40.

Para Wolfreys (2012, p. 89), o discurso metafísico ou logocêntrico do Ocidente é inescapavelmente fonocêntrico para Derrida, pois é prioridade desse pensamento empregar na linguagem a oposição lógica binária (bem/mal, verdade/mentira etc.). Ainda para Wolfreys (2012, p. 89), no raciocínio logocêntrico a significação da verdade vem por meio da fala e está inextricavelmente ligada a ela, o que leva à coincidência entre logocentrismo e fonocentrismo.

A ciência também é alvo das críticas de Derrida em face de sua posição estruturante. O método da ciência é refratário a outras observações, tratando a “verdade científica” como algo imposto e que deve ser obrigatoriamente defendido. Segundo Strathern (2002, p. 27) a negação de Derrida à verdade geométrica está nas críticas feitas a obra cartesiana, atingindo o primeiro filósofo racionalista do século XVII.

Como professor de lógica, Derrida desfere várias críticas à lógica clássica, sobretudo ao uso dos opostos binários, como aparece no mito de Platão (STRATHERN, 2002, p. 40), na qual o termo *pharmakon* pode tanto fornecer o poder como entorpecer seus poderes. Para Derrida, no lugar dos opostos, deve ser imposta a ambiguidade da diferença, o que caracteriza a indecidibilidade. Ainda para ele, o pensamento ocidental e, em especial, a filosofia, havia se baseado na noção binária implícita na lei da lógica, tratando nossos conceitos definidores sob a ótica do verdadeiro ou falso. Para contestar, ele cita uma pintura que, ao mesmo tempo, é e não é aquilo que retrata (STRETHERN, 2002, p. 29). A lógica cuida, então, de transformar as diferenças em distinções e identidades, abalando a “verdade” do conhecimento e não permitindo exteriorizar falhas do conhecimento científico, pois a ciência “é verdade que funciona, não verdade que é incontestável” (STRATHERN, 2002, p. 34).

Derrida critica a legitimação de processos históricos, pois a desconstrução coloca a cientificidade entre parêntesis (OLIVEIRA, 2011, p. 27). Para tal, ele cuida da questão da “verdade”, apresentando a noção de indecidível. Segundo Santiago (1976, p. 49), o indecidível representa um “elemento ambivalente sem natureza própria, que não se deixa compreender nas oposições clássicas binárias; elemento irreduzível a qualquer forma de operação lógica ou dialética”. Com a indecidibilidade, Derrida critica a posição estruturalista baseada no binário, dentre as quais a de Luhmann, descrevendo uma marca diferenciadora desse binário.

Dessa forma, a “desconstrução” tem como combustível a diferença, pois é a partir da dinâmica diferencial que as “verdades absolutas” podem ser desconstruídas. Derrida joga com a palavra *différance*, criada a partir da palavra *différence*, não no sentido comum da “diferença”, mas para mostrar que essa *différance* não pode ser explicada, pois está sempre em movimento em qualquer sistema, produz ou torna possível o movimento entre as partes movidas desse sistema (WOLFREYS, 2012, p.

75). Ela não pode ser lida e não pode ser definida dentro de um sistema lógico. Não obstante, é possível apontar que ela torna possível o “enozar e o deenozar, o dobrar e o desdobrar, das linhas de significado ou força em qualquer estrutura dada” (WOLFREYS, 2012, p. 84).

Para Oliveira (2011, p. 48), ao lermos um texto, nem se aprende seu sentido de imediato, nem muito menos conseguimos verificar todos os sentidos dele, suas possibilidades de significado, pois nunca há um sentido, mas mais de um. Para ele, a *différance* vem a ser um “...movimento em que ora significante se torna o significado, ora o inverso porque, ao mesmo tempo, um é possível pelo outro” (OLIVEIRA, 2011, p. 49). Esse ponto é central para Derrida, o que o leva a jogar com a palavra e trocar uma de suas vogais para evitar qualquer confusão.

Santiago (1976, p. 24) afirma que a *différance* como espaçamento estabelece a possibilidade de conceitualização no interior do sistema linguístico, pois o conceito significado nunca está presente de forma. A *différance* seria, pois, o “movimento de jogo que produz as diferenças, os efeitos da diferença” (SANTIAGO, 1976, p. 24).

A desconstrução possui, ainda, no seu núcleo, a performatividade, bastante influente no mundo jurídico, porquanto ela se caracteriza por uma dissimulação, com um “estado desejado sob a aparente afirmação do fato” (Wolfreys, 2012, p. 44). A performatividade, assim, prepara o terreno para o problema da economia do discurso jurídico” (OLIVEIRA, 2011, p. 59), por isso se faz necessária a tradução dos termos problematizados, o que pode levar a uma perda do sentido original.

## A desconstrução no direito

O pensamento de Derrida teve relevante recepção entre as décadas de 1960 e 1970. Sua obra foi inicialmente prestigiada nos países anglo-saxônicos e, após, esse interesse chegou também aos franceses. Grande parte de sua obra não trata, especificamente, do Direito, mas da linguagem. Não obstante, a desconstrução encontra campo fértil no Direito em face de seus institutos e de sua estruturação, baseada em vários “ismos” que tanto são criticados por Derrida.

Como noutros ramos do saber, o Direito não ficou à margem do racionalismo que derivou do Século das Luzes e que adotou o método científico como regra estrutural. Com a dissociação das ciências naturais da filosofia, o pensamento matemático reinou, dentro de uma lógica na qual era necessária a sistematização do conhecimento.

Além do Iluminismo, outros fatos históricos contribuíram para essa *racionalização*, do que é exemplo a Revolução Industrial, campo de aplicação desse método

científico e, na área específica das ciências humanas, as revoluções que modificaram o cenário na França e nos Estados Unidos da América. Esses movimentos influenciaram muitos ramos do saber, tais como a Sociologia e o Direito.

No caso da Sociologia, a doutrina weberiana tratou de criar um método que a transformou em ramo da ciência. Seu estruturalismo racional, baseado em categorias, implicou em grandes modificações no campo das humanas, sobretudo nas corporações, onde a burocracia passou a ser o modelo prático.

No Direito, vários modelos surgiram, destacando-se o modelo kelseniano, cujo roteiro é caracterizado por uma hierarquia das normas, na qual uma norma tem seu fundamento de validade em norma de hierarquia superior. Destacamos, ainda, o pensamento de Niklas Luhmann, cujo centro lógico é o diálogo com outros ramos do saber, como a biologia e a cibernética. No modelo luhmanniano, há uma categorização e uma separação dos ramos do saber, no qual o desenvolvimento de cada um desses sistemas é feito pela *autopoiese*, nele próprio. Conquanto tal modelo tenha trazido novidades e divergências com modelos mais clássicos, teve como fundamento o estruturalismo.

Particularmente no Direito, a desconstrução encontra grande campo, pois é sua característica a estruturação e a sistematização em vários “ismos” que tanto são criticados por Derrida, dentro de um logocentrismo que atende aos anseios do racionalismo cartesiano. O Direito possui uma linguagem fechada e clausurada, que se opõe à mudança, que resiste a uma nova programação e à quebra de paradigmas. Um dos principais exemplos opera na Análise Econômica do Direito, na qual há uma clausura operativa que observa o direito sob outro ângulo, numa perspectiva muito mais utilitarista do Direito.

Para Magalhães et al. (2016, p. 102) foi a crítica engajada a um projeto político progressista, sob a forma dos *Critical Legal Studies*, que colocou a obra de Derrida no seio dos acadêmicos norte-americanos e que foi caracterizada, no campo jurídico, como uma “filosofia radical”, incorrendo na falsa ideia de que seu pensamento era uma filosofia ou, ainda, uma teoria emoldurada metafisicamente. A desconstrução, assim, foi tomada em um sentido diferente do que Derrida defendeu, pois foi considerada como “... mais um discurso, mais um método, e muitas vezes – inadvertidamente – mais uma forma de manutenção do *status quo* jurídico” (MAGALHÃES et al., 2016, p. 104).

Dentre as várias obras de Derrida destaca-se “Força de Lei”, composta de dois artigos frutos de simpósios em universidades norte-americanas no final da década de 1980 e que são relativamente autônomos. O primeiro deles tem o mesmo título, “força de lei”, e foi apresentado em 1989 na *Cardozo Law*, no qual Derrida

aborda sobre a “desconstrução e a justiça”. No segundo artigo, Derrida trata, em uma conferência, sobre texto de Walter Benjamin escrito em 1921 e intitulado “Zur Kritik der Gewalt”.

Tal obra tem considerável relevo para relacionarmos Direito e desconstrução, porquanto nela Derrida pinça as aporias que instigam o operador a repensar e desconstruir o Direito e resistir à assimilação inconsciente das “verdades absolutas” repassadas de geração para geração, principalmente a noção de justiça, teorizada metafisicamente em vários momentos e por vários autores. Essa questão da justiça (ou injustiça) é permeada por realidades históricas neutras, pois baseada no binário justo/injusto.

Na tradição filosófica, desde a Grécia clássica, justiça é algo entendido como uma estrutura metafísica que busca ordenar, do que decorre a máxima “ordem judicial”. Por consequência, estabeleceu-se historicamente uma relação de contiguidade entre Direito e Justiça, na medida em que esta seria consequência direta daquele. É no âmbito desta suposta contiguidade que se opera a desconstrução derridiana no Direito. Uma análise desconstrucionista do Direito, à luz da filosofia derridiana, consistiria num desnudamento das forças imanentes que recobrem as camadas discursivas que articulam Direito e Justiça e, no limite, acabam por apagar historicamente as tensões violentas que alimentam o campo.

Dissociando-se do binário Direito e Justiça a desconstrução tem por fim radicalizar as questões envolvendo o justo e o injusto, de uma forma que “difícilmente caberia em um quadro conceitual tradicional” (SOUZA, 2004, p. 153). A desconstrução significa, ainda, uma “ousadia para além das moderações, dos controles e meios-terminos das tradições, dos meios-terminos intelectuais tão bem cultivados por certos tipos de pensamento que fazem de seu pretense equilíbrio sua tentação maior” (Souza, 2004, p. 153).

Essas “ousadias” são chamadas por Derrida de aporias. As aporias não representam escolhas intelectuais incidentais, mas o núcleo “onde a desconstrução encontra seu lugar”, ou, ainda, o núcleo onde o “potencial aporético se distribui infinitamente” (SCAPINI, 2010, p. 62). Tal núcleo é importante para a desconstrução, pois o direito se cristaliza por meio de uma ideologia montada na normatividade (OLIVEIRA, 2011, p. 82). Assim, o papel da desconstrução é de “romper a ideologia de um poder constituinte pautado na clausura da metafísica” (OLIVEIRA, 2011, p. 77).

No campo jurídico, assim, a discricionariedade de agentes permite a construção de interpretações, sendo necessária a aplicação de um dispositivo para ajustar as determinações individuais do direito. Daí a utilização, por Derrida, do sintagma

“força de lei”, como um “mecanismo metafórico produzido para dar equivalência de lei às determinações volitivas do imperador frente a seus súditos” (OLIVEIRA, 2011, p. 98). Nesse sentido (OLIVEIRA, 2011, p. 76):

No instante de fundação da ordem legal, há uma indecidibilidade entre a força, o poder, a violência e o direito. Forma-se uma rede em que um se reenvia ao outro sem cessar. Nesse sentido, o sintagma força de lei torna-se o fundamento mais preciso e, ao mesmo tempo, mais enigmático. Se, em sua gênese romana, há uma transferência entre decisão e povo para decisão do imperador e magistrados, a decisão de declarar-se povo não se dá imediatamente.

Mas a desconstrução do direito não objetiva a fundação de uma nova ordem, pois a justiça não pode ser confundida com seu conceito, mas visualizada sob a ótica de um núcleo duro que atravessa os tempos. A desconstrução tem por objeto – se objeto tiver – a condução do direito à sua *historicidade original*, ao seu “fundamento místico” (SOUZA, 2004, p. 142), porquanto não é a justiça que faz com que as leis sejam obedecidas, mas o “fundamento místico da autoridade”, nas palavras atribuídas à Montaigne (SOUZA, 2004, p. 138).

Ao fundar e criar a lei há um imediato ato de força, que não pode ser julgado justo ou injusto, ocorrendo uma performatividade da linguagem e do direito (SCAPINI, 2010, p. 50). Por isso é que Derrida considera que o momento instaurador do direito é constituído pelo *místico*, e não por uma ordem pré-concebida e legítima.

Derrida descreve, então, três aporias nas quais, entre o direito e a justiça, a “desconstrução encontra seu lugar, ou melhor, sua instabilidade privilegiada” (DERRIDA, 2010, p. 40). Ainda segundo Derrida, a desconstrução se pratica segundo dois estilos que, o mais das vezes, enxerta um no outro (DERRIDA, 2010, p. 41):

Um deles assume o aspecto demonstrativo e aparentemente não-histórico dos paradoxos lógico-formais. O outro, mas histórico ou mais amnésico, parece proceder por leituras de textos, interpretações minuciosas e genealógicas.

As aporias descritas por Derrida em sua obra não constituem rol taxativo, apenas ilustram uma distinção entre a justiça e o Direito, tratando-se, na realidade, de um “único potencial aporético” (DERRIDA, 2010, p. 41). De um lado, a justiça que, segundo Derrida, é “infinita, incalculável, rebelde às regras, estranha à simetria, heterogênea e heterotrópica”. Do outro, o exercício da justiça como direito, legitimidade ou legalidade, dispositivo estabilizável, estatutário e calculável, sistema de prescrições regulamentadas e codificadas (DERRIDA, 2010, p. 41).

Uma aporia central no pensamento derridiano é a “epoché” da regra. Para

Oliveira (2011, p. 84), o termo “epoché” significa a “suspensão do juízo” e seria o primeiro passo à possibilidade de justiça. Diante do direito, para o juiz decidir ele deve ser livre e responsável pela sua decisão. Não obstante, essa “liberdade ou essa decisão do justo deve, para ser dita como tal, [...], seguir uma lei ou uma prescrição, uma regra” (DERRIDA, 2010, p. 43), devendo pertencer à ordem do calculável.

Sob a ótica da justiça, entretanto, para ser justa a decisão não deve a mesma seguir apenas uma regra de direito, mas deve, antes, “confirmar seu valor por um ato de interpretação reinstaurador como se a lei não existisse anteriormente, como se o juiz a inventasse ele mesmo em cada caso” (DERRIDA, 2010, p. 44). O juiz, assim, deve reinaugurar o direito como se não houvesse direito prévio, tratando a primeira aporia da questão da liberdade e da responsabilidade daquele que julga.

A aporia de Derrida traz indagações sobre o direito brasileiro atual, sobretudo em face do novo Código de Processo Civil, que inaugura um regime de precedentes para “disciplinar” a atividade judiciária. Com a criação de um precedente “tropicalizado”, os juízes de primeiro grau passam a ter a obrigatoriedade de seguir as decisões dos Tribunais, mesmo aqueles que funcionam como Cortes de Apelação, restringindo a liberdade do magistrado em reinaugurar o direito, em oxigenar a jurisprudência. O modelo de precedentes brasileiro, assim, passa a ser no estilo *top-down*, de cima para baixo, diferentemente do direito anglo-saxão, na qual a figura do precedente é tomada *bottom-up*.

A indecidibilidade, por sua vez, não é caracterizada apenas pela diferença nas significações, nem é somente a oscilação ou a tensão entre duas decisões. Para Derrida “indecidível é a experiência daquilo que, estranho, heterogêneo à ordem do calculável e da regra, *deve* entretanto [...] entregar-se à decisão impossível, levando em conta o direito e a regra” (DERRIDA, 2010, p. 46).

No momento em que decide, o exercício da justiça é assombrado pelo indecidível, porquanto o juiz não tem a seu dispor definições e conceitos limitados, pré-concebidos, com sentido esgotado. Ao contrário, é por meio de uma “dimensão nova – ou seja, que não está escrita em lugar algum, a cuja autoridade não se pode recorrer em nenhuma hipótese, faz seu pleno aparecimento” (SOUZA, 2010, p. 101).

Ainda para Souza (2010, p. 101), o “Novo” é outro nome para o indecidível, sendo o fulcro mais solene da decisão, aquilo que a caracteriza *como tal*, escapa à sua tematização intelectual pela incapacidade de organizar, em um todo sintético, todos os seus elementos”. Essa dificuldade é vista na questão das perícias, na qual a crítica de Derrida é expressa, ao afirmar (DERRIDA, 2010, p. 48):

Uma axiomática subjetal da responsabilidade da consciência, da intencionalidade, da propriedade que comanda o discurso atual e dominante; ela comanda também

a categoria de decisão, até mesmo sem seus recursos de perícias médicas; ora, essa axiomática é de uma fragilidade e de uma grosseria teórica que não preciso sublinhar aqui.

Assim, para aquele que decide, há uma variedade de fatores que o determinam, o que levou Derrida a usar o termo “subjetal”, derivado de subjétil, ou seja, nem sujeito nem objeto, mas um suporte que possibilita ambos (OLIVEIRA, 2011, p. 85).

Mencionando Kierkegaard, Derrida afirma que “o instante da decisão é uma loucura”, pois a decisão “deve também rasgar o tempo e desafiar as dialéticas”, como também deve ser “superativa e sofrida, conservando algo de passivo ou de inconsciente”, influenciada apenas por sua própria decisão, mas não por uma ordem anterior (DERRIDA, 2010, p. 52).

Demonstrando um paradoxo e exteriorizando a ideia do performativo, Derrida aduz que é essa urgência sempre excessiva da interpretação que a deixa sem “um horizonte de expectativa”, não obstante ela “talvez tenha um futuro, justamente, um *por-vir* que precisamos distinguir rigorosamente do futuro”. Utilizando-se de uma das características de seu pensamento, que é o jogo de palavras, Derrida afirma (2010, p. 54-55):

A justiça permanece porvir, ela tem porvir, ela é por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irreduzivelmente porvir. Ela o terá sempre, esse porvir, e ela o terá sempre tido. Talvez seja por isso que a justiça, na medida em que ela não é somente um conceito jurídico ou político, abre ao porvir a transformação, a refundição ou a refundação do direito e da política

## Conclusão

A obra de Jacques Derrida é vasta e pode ser tratada em várias áreas do conhecimento, não como um modelo teórico-sistêmico, mas como um modo através do qual se torna possível repensar os dogmas vigentes. O pensamento derridiano foi influenciado por sua origem, de família judia argelina, bem como pelos eventos históricos vividos tanto na Argélia, quanto na França.

A desconstrução não pode ser caracterizada como uma nova filosofia, ou como uma teoria sistematizada e estrutural, dentro de um pensamento tachado por Derrida como “logocêntrico”, fruto de um novo “ismo”. Ao contrário, a desconstrução incita e põe em dúvida as “verdades absolutas” das teorias que preponderam no pensamento ocidental e que foram originadas, em regra, pela Revolução das Luzes.

O pensamento cartesiano, estrutural e metafísico, reinante a partir do Século XVII, é um dos alvos de seu pensamento, sobretudo em face da racionalização de algumas áreas que passaram à “emancipação”.

Para questionar esse conhecimento sistematizado, Derrida critica a Lógica clássica, arguindo que o conhecimento não pode ser caracterizado dentro de uma lógica binária ou, ainda, encapsulado em teorias que, segundo ele, apresentam inconsistências graves. Partindo da linguagem, ele caracteriza seu pensamento em noções que objetivam desmontar as bases desse pensamento ontológico, como a escritura, a *différance*, a indecidibilidade e a performatividade. Essas noções, no entanto, não formam um conhecimento sistematizado, pois esse não é o propósito de seu pensamento, apenas funcionam como norteadores para a desconstrução de determinada filosofia ou teoria.

No caso específico do Direito, a desconstrução encontra grande campo para sua atuação. Não que objetive a destruição do Direito, mas em razão da característica desse ramo do saber, permeado por verdades cristalizadas por dogmas, como o juspositivismo, no qual o direito se restringe a uma moldura normativa. Para demonstrar essas incoerências, Derrida argumenta que há uma inconsistência interna a qual chama de aporia, que vem a ser o ponto nuclear no qual a desconstrução encontra seu lugar no Direito.

O pensamento de Derrida, assim, tem relevante importância para que o Direito seja repensado e para que seus dogmas sejam revistos, incentivando uma ação crítica com referência aos institutos apresentados como dogmas. Por não ser uma teoria ou uma nova filosofia, não objetiva substituir tais dogmas por outros, apenas levar ao operador a possibilidade de perceber a *différance* que está oculta, que não emerge desse pensamento analítico.

Não se trata, assim, de um “método anárquico” ou de um pensamento que objetiva a desestabilização institucional, mas de permitir que essas “verdades absolutas” sejam criticadas e repensadas. À luz de Derrida pode-se concluir que não há apenas um discurso prevaletente, mas, antes, uma hegemonia que se confaz em torno de discurso(s) que prepondera(m) com o passar dos tempos, como vem a ser o caso, para um exemplo, da tradicional discussão entre o jusnaturalismo e o juspositivismo.

## Referências

CONTINENTINO, Ana Maria Amado. *A alteridade no pensamento de Jacques Derrida: escritura, meio-luto, aporia*. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

COSTA, Alexandre Araújo. Direito, desconstrução e justiça: reflexões sobre o texto força de lei, de Jacques Derrida. *Virtù – Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional*, Salvador, n. 1, , mar./mai. 2007. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/artigos/direito-desconstrucao-e-justica/> >. Acesso em: 15 jan. 2017.

CHUEIRI, Vera Karam de. Agamben e Derrida: a escrita da lei (sem forma). *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, pp. 795-824, jul./dez. 2011. Disponível em: < <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2171>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moysés. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DERRIDA, Jacques. Gramatologia. Trad. Miriam Chnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 2008.

DERRIDA, J. *Acts of Literature*. New York e London: Routledge, 1992.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na Pós-Modernidade*. 10. ed., Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

LIMA, E.; SISCAR, M. A. O Decálogo da Desconstrução. *Alfa (ILCSE/UNESP)*, São Paulo, v. 44, p. 99-112, 2000.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander; MAGALHÃES, José Antônio. O pensamento de Jacques Derrida e sua recepção no seio dos estudos jurídicos: uma análise crítica. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 2, pp. 95-115, mai./ago. 2016. Disponível em: < <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/44177>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

OLIVEIRA, Manoel Carlos Uchoa de. Desconstrução e direito: uma leitura sobre “Força de lei” de Jacques Derrida”. 2011. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

SANTIAGO, Silvano. *Glossário de Derrida*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1976.

SCAPINI, Marco Antônio de Abreu. *Criminologia e desconstrução: um ensaio*. 2010. 109 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUC de São Paulo, São Paulo.

SOUZA, Ricardo Timm. *Razões plurais: itinerários da racionalidade no séc. XX: Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

SOUZA, Ricardo Timm. *Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STRATHERN, Paul. *Derrida em noventa minutos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

WOLFREYS, Julian. *Compreender Derrida*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

*Artigo recebido em 31/05/2019, aprovado em 15/06/2019.*